



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01.012/08

ADIANTAMENTOS. Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice Almeida" - FUNDAC. Julgamento Regular. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 -TC- 0708 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01012/08 presente processo, relativo às prestações de contas de 03 (três) adiantamentos, concedidos no exercício de 2007 a servidores da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice Almeida" - FUNDAC, perfazendo o total de R\$ 55.321,90, e

CONSIDERANDO que a equipe técnica de instrução, em seu relatório inicial de fls. 17/18, constatou as seguintes irregularidades: a)- ausência de cópias de extratos bancários e/ou cheques nominativos e b)- registro incorreto quanto à situação dos adiantamentos no SIAF, ferindo o princípio da transparência da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, após análise das documentações apresentadas pelos responsáveis, fls. 26/32, o Órgão de Instrução, em seu relatório de análise de defesa, fls. 34/35, concluiu pela permanência das irregularidades;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o órgão ministerial junto ao TCE/PB, através de parecer de fls. 36//37, após comentários, opina pela: **a)** regularidade com ressalvas da prestação de contas cujas responsáveis são as Sras: Maria Francinete Costa Lima e Maria do Socorro Leandro Dantas, recomendando-se às referidas servidoras maior observância às normas relativas à prestação de contas de adiantamento, a fim de não repetir as falhas constatadas nos presentes autos, e **b)** regularidade da prestação de contas da Srª Maria Elizabeth Silva de Andrade, tendo em vista a ausência de quaisquer restrições em relação à mesma.

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do pronunciamento da representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) **julgar regulares** as prestações de contas de adiantamentos; e b) **mandar expedir**, em favor das responsáveis, as competentes provisões de quitação, e c) recomendar às servidoras Maria Francinete Costa Lima e Maria do Socorro Leandro Dantas maior observância às normas relativas à prestação de contas de adiantamento, a fim de não repetir as falhas constatadas nos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL